

**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ****Aviso n.º 20134/2022**

Sumário: 7.ª alteração (por adaptação) à 1.ª revisão do Plano Diretor Municipal da Figueira da Foz.

Pedro Miguel de Santana Lopes, Presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz, torna público, nos termos e para o efeito do disposto no n.º 3 do artigo 121.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, que a Câmara Municipal da Figueira da Foz, na sua sessão ordinária de 31 de agosto de 2022, deliberou aprovar, por declaração, a 7.ª alteração, por adaptação, da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal da Figueira da Foz, com vista à adequação do Regulamento e Planta de Condicionantes — Povoamentos Florestais Percorridos por Incêndios, com a legislação de âmbito nacional que estabelece o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais.

A 7.ª alteração, por adaptação, da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal da Figueira da Foz consiste na revogação da Planta de Condicionantes — Povoamentos Florestais Percorridos por Incêndios e da alteração parcial do Regulamento do PDM, nos seus artigos 3.º, 5.º, 6.º e 46.º e revogação do artigo 8.º

Mais torna público, que a referida declaração foi comunicada à Assembleia Municipal e à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 121.º do RJIGT.

A presente alteração entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

10 de outubro de 2022. — O Presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz, *Pedro Santana Lopes*.

Deliberação

A Câmara Municipal, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 121.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual), deliberou, por maioria, com oito votos a favor do Presidente, dos Vereadores do FAP — Figueira A Primeira, Anabela Tabaçó, Olga Brás e Manuel Domingues, bem como dos Vereadores do Partido Socialista, Carlos Monteiro, Mafalda Azenha, Diana Rodrigues e Glória Pinto e uma abstenção do Vereador do Partido Social Democrata, Ricardo Silva, aprovar a emissão da declaração de aprovação da 7.ª alteração, por adaptação, da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal da Figueira da Foz, com vista à adequação do Regulamento e Planta de Condicionantes — Povoamentos Florestais Percorridos por Incêndios, com a legislação de âmbito nacional que estabelece o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais, bem como transmitir a declaração de aprovação à Assembleia Municipal e à CCDRC — Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro.

Deliberação aprovada em minuta.

Figueira da Foz, 31 de agosto de 2022. — O Presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz, *Pedro Santana Lopes*. — A Secretária, *Paula Zuzarte*.

7.ª alteração (por adaptação) à 1.ª revisão do Plano Diretor Municipal da Figueira da Foz

Para os devidos e necessários efeitos, torna-se público que se procede à 7.ª alteração, por adaptação, da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal da Figueira da Foz, de acordo com o disposto no artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, que consiste na revogação da Planta de Condicionantes — Povoamentos Florestais Percorridos por Incêndios e



da alteração parcial do Regulamento do PDM, nos seus artigos 3.º, 5.º, 6.º e 46.º e revogação do artigo 8.º, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º

[...]

[...]:

1 — [...]:

a) [...];

b) [...]:

b.1) [...];

b.2) [...];

b.3) [...];

b.4) [...];

b.5) [...];

c) [...]:

c.1) [...];

c.2) [...];

c.3) [...];

c.4) *(Revogada.)*

c.5) [...].

2 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...].

Artigo 5.º

[...]

[...]:

[...];

[...];

[...];



Artigo 6.º

[...]

[...]:

1 — [...]:

a) [...]:

a.1) [...];

a.2) [...];

a.3) [...];

i) [...];

ii) [...].

a.4) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

b) [...]:

b.1) [...];

b.2) [...];

b.3) [...].

2 — [...]:

a) [...]

b) [...];

c) [...]:

c.1) [...];

c.2) [...];

c.3) [...];

c.4) [...];

c.5) [...];

c.6) [...];

c.7) [...];

c.8) [...];

d) [...]:

d.1) (*Revogada.*)

d.2) [...];

d.3) [...].

3 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].



4 — [...]:

- a) [...];
- b) [...].

5 — [...]:

- a) [...]
- a.1) [...];
- a.2) [...];
- b) [...];
- c) [...]

- c.1) [...];
- c.2) [...];
- c.3) [...];

d) [...]

- d.1) [...];
- d.2) [...];

- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...].

6 — [...].

Artigo 8.º

(Revogado.)

Artigo 46.º

[...]

1 — *(Revogado.)*

- a) *(Revogada.)*
- b) *(Revogada.)*

- b.1) *(Revogada.)*
- b.2) *(Revogada.)*

- i) *(Revogada.)*
- ii) *(Revogada.)*

- b.3) *(Revogada.)*
- b.4) *(Revogada.)*



b.5) (Revogada.)

b.6) (Revogada.)

2 — (Revogado.)

a) (Revogada.)

b) (Revogada.)

c) (Revogada.)

3 — (Revogado.)

4 — (Revogado.)

a) (Revogada.)

b) (Revogada.)

c) (Revogada.)

d) (Revogada.)

e) (Revogada.)

5 — (Revogado.)

a) (Revogada.)

b) (Revogada.)

c) (Revogada.)

d) (Revogada.)

e) (Revogada.)

f) (Revogada.)

6 — (Revogado.)

7 — As Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança (APPS) correspondem às classes de perigosidade de incêndio rural alta e muito alta, constantes na Planta de Condicionantes — Risco de Incêndio: Carta de Perigosidade.

8 — Nas áreas das APPS, em solo rústico, com exceção dos aglomerados rurais, são aplicados os respetivos condicionalismos à edificação previstos na legislação relativa ao sistema de gestão integrada de fogos rurais.

9 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as obras de construção, ampliação ou reconstrução de edifícios em solo rústico fora de aglomerados rurais, quando se situem em território florestal ou a menos de 50 metros de territórios florestais, são aplicados os respetivos condicionalismos previstos na legislação relativa ao sistema de gestão integrada de fogos rurais.

10 — Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior e dado que os territórios florestais são muito mutáveis e, por conseguinte, a cartografia de uso e ocupação do solo poderá ficar desatualizada, qualquer pretensão deve demonstrar, documentalmente, o tipo de ocupação do solo que suporte a decisão quanto à obrigatoriedade ou não de cumprimento das condições previstas na legislação relativa ao sistema de gestão integrada de fogos rurais.

615766168